



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.245 - PE (2014/0111742-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ LUIS WAGNER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Em hipótese idêntica à presente, esta Corte decidiu que "*o prazo prescricional da ação executória iniciado em 1/3/2004 foi interrompido em 21/1/2009, pelo ajuizamento de uma medida cautelar, recomeçando a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 7/7/2011, quando ainda corria o lapso temporal, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição (AREsp 488.300/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/06/2014).*"

2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso concreto e destacadas na decisão recorrida, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.245 - PE (2014/0111742-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ LUIS WAGNER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 444/446):

Quanto ao prazo prescricional, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 289/290):

À primeira vista, poder-se-ia pensar que assiste razão à UFPE. Entretanto, uma vez que a prescrição é instituto que visa à punição do exequente desidioso, que deixou de promover as diligências indispensáveis ao andamento do feito, deve-se observar se a mora pela execução decorreu de culpa do exequente ou do executado, ou, ainda, pela mora do Poder Judiciário.

Cumprе observar que, apesar de ter afirmado alhures que a decisão exequenda transitou em julgado em 12/06/2000, é certo que a decisão no processo de conhecimento só se tornou apta a liquidação em 01/03/2004.

É que, em virtude da realização de acordos, em 17/02/2003, foi exarada sentença extinguindo o processo de conhecimento sem resolução de mérito em relação a todos os substituídos, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 58/60 do apenso). A referida decisão foi reformada neste egrégio Tribunal para, acertadamente, limitar os efeitos da extinção apenas aos substituídos que tivessem firmado transação (fls. 61/65 do apenso), com trânsito em julgado em 01/03/2004 (fl. 69 do apenso). A partir desta data, pois, é que se iniciou o lustrо prescricional.

Em 21/01/2009, com o ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto (fls. 87/90 do apenso), prevista no art. 867 do CPC, interrompeu-se o transcurso do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 202, II, do Código Civil- CC, de forma que é incabível falar em prescrição da pretensão executória.

Ressalte-se que a petição de protesto esclareceu os motivos da propositura da cautelar, especialmente para fins de evitar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perecimento do direito garantido pela coisa julgada no Processo de conhecimento nº 97.0003739-8, evidenciando-se a conveniência e o interesse da protestante. Destacou a ADUFEPE, na ocasião, que a inviabilidade do ajuizamento da ação executiva decorreu: a) da constituição de novos causídicos, b) do elevado número de substituídos (mais de 3000 servidores docentes), e c) da dificuldade para levantamento dos documentos necessários à elaboração dos cálculos junto à UFPE. A autarquia foi citada em 17/02/2009, e, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação.

Especialmente no que se refere ao item "c" acima elencado, impende salientar as inúmeras petições da exequente requerendo ao juízo do 1º grau providências no sentido de determinar ao órgão público o fornecimento dos dados necessários à feitura dos cálculos (fls. 72/73, 74/75, 76/77, 80/81 do apenso). Desta forma, o atraso para requerer a execução não pode ser imputado à exequente, tendo em vista que não foi a associação a responsável pelas paralisações do feito.

Em hipótese idêntica à presente, esta Corte decidiu que "o prazo prescricional da ação executória iniciado em 1/3/2004 foi interrompido em 21/1/2009, pelo ajuizamento de uma medida cautelar, recomeçando a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 7/7/2011, quando ainda corria o lapso temporal, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição (AREsp 488300/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/06/2014).

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso concreto antes destacadas, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A INÉRCIA DA AUTORA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Apesar de ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, a Corte de origem não decretou a prescrição, e fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito não se deu por inércia da ora agravada.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a incidência da prescrição, ao entender que a parte agravada foi diligente em todo o andamento processual, e que a demora na execução se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Verificar se houve inércia da exequente, como deseja o agravante, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o revolvimento fático-probatório das autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes. AREsp 87.061, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp 1.283.971 - RN, Rel. Min. Castro Meira; AREsp 75.416 - RN, Rel. Min. Humberto Martins; AREsp 58.137 - RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 444.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Da mesma forma, este Tribunal perfilha entendimento de ser inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão de matéria de prova, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante afirma que a questão debatida não enseja reexame de matéria fática e repisa a tese de que a existência de acordos administrativos, o protesto cautelar promovido pela associação e a demora na entrega de documentos não têm o condão de interromper o prazo prescricional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.245 - PE (2014/0111742-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, em hipótese idêntica à presente, esta Corte decidiu que "*o prazo prescricional da ação executória iniciado em 1/3/2004 foi interrompido em 21/1/2009, pelo ajuizamento de uma medida cautelar, recomeçando a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 7/7/2011, quando ainda corria o lapso temporal, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição (AREsp 488.300/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/06/2014).*"

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso concreto antes destacadas, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE AFASTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.228/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0111742-3

AgRg no
AREsp 515.245 / PE

Números Origem: 00089627920114058300 00115384520114058300 115384520114058300
89627920114058300

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.